



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.349-A, DE 2017 **(Do Sr. Lúcio Vale e outros)**

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, o inciso X, com o seguinte teor:

“ Art.3º

.....

X – Garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação dos idosos em todas as dimensões da vida cultural.” (NR)

Art. 2º Seja acrescentado ao art. 18 o seguinte ‘Parágrafo único’:

“ Art.18

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de idosos incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária. ” (NR)

Art. 3º Adicione-se ao art. 21 o § 3º, com a redação seguinte:

“Art. 21.....

.....

§3º Aos idosos serão oferecidos programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais. “ (NR)

Art. 4º Sejam acrescentados ao art. 25 os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.25.....

§1º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da Cultura e das Artes, visando à ampliação da participação cultural dos idosos.

§ 2º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) ofertarão projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais.”(NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 25-A, com o teor que se segue:

“Art. 25-A – O Poder Público apoiará a realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa.” (NR)

Art. 6º Seja o art. 49 acrescido do seguinte Inciso VII:

“Art 49

.....

VII – oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural do idoso. ” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população mundial está envelhecendo rapidamente, tanto na proporção quanto no número absoluto de pessoas idosas. Em 2012, apenas o Japão exibia proporção de idosos acima de 30%; na segunda metade deste século, muitos países terão proporção semelhante. Em todo lugar o ritmo de envelhecimento é hoje mais rápido do que no passado. Estima-se que a quantidade de idosos vai duplicar no planeta até o ano de 2050; no Brasil, quase triplicará. Nos próximos 20 anos, a população idosa do País poderá ultrapassar os 30 milhões de pessoas e representará quase 13% do total, ao final do período.

Segundo o Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de idosos representava, em 2010, um contingente de quase 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (8,6% da população brasileira). A maioria destes 14.536.029 de idosos recenseados vivia nas grandes cidades e as mulheres predominavam. O rendimento médio destes cidadãos era R\$ 657,00 e 8,9 milhões (62,4%) deles eram responsáveis por seus domicílios. Tinham, em média, 69 anos de idade, e apenas 3,4 anos de estudo. E mais: 26,5% da população com 60 anos ou mais – o equivalente a 3.852.048 pessoas – eram analfabetas.

A repercussão desse perfil da população idosa na participação cultural desse segmento é imensa. Tomem-se, por exemplo, os índices de leitura da população brasileira, que, em geral, são bastante baixos, em comparação com os de outros países – no Brasil só a metade da população acima de 5 anos pode ser dita leitora, e ainda assim, lê, por ano, cerca de 4 livros, só dois deles lidos por inteiro. Conforme estudo do Instituto Pró-Livro, os não-leitores se concentram no interior e são mais numerosos entre os idosos: quanto mais velho o indivíduo, menor o percentual de leitura. Por outro lado, quanto mais alta a classe socioeconômica e maior a escolaridade, maior a presença de leitores. Se a

renda média dos idosos é muito baixa, e se 26,5% desse contingente compõe-se de analfabetos – ademais, segundo o IBGE, 21% dos idosos em 2010 eram analfabetos funcionais (tinham cerca de 3 anos de escolaridade) – não estranha que os índices de leitura dos idosos sejam baixíssimos e que sua participação em todas as áreas no domínio cultural seja praticamente incipiente.

As consequências desse fato têm repercussão na saúde e no bem-estar deste segmento populacional. Pesquisas recentes, realizadas na União Europeia e nos Estados Unidos, têm encontrado evidências fortes de que o envolvimento dos idosos com as artes e a cultura – estejam eles com mobilidade intacta ou não, vivam eles em suas casas, em órgãos e entidades de atendimento ou ainda em lares voltados ao seu acolhimento – trazem-lhes, direta ou indiretamente, benefícios vários como a melhoria na saúde física e mental, na preservação e restauração das suas capacidades e habilidades, da autoestima, sociabilidade e disposição para trabalhos comunitários e voluntários.

Com o objetivo de contribuir para superar a indigência da inserção e participação cultural dos idosos nacionais e assegurar-lhes melhores condições de vida, apresentamos este projeto de lei, que propõe modificações no texto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*.

E pedimos aos nossos Pares da Comissão de Educação o necessário apoio ao nosso projeto, que visa a colaborar para que os cidadãos com 60 anos ou mais, de todo o Brasil, possam alcançar em breve a cidadania cultural.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado JAIME MARTINS

Deputado JHC

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado VÍTOR LIPPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

.....

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, apresentado pelo Deputado Federal Lúcio Vale, presidente do Centro de Estudos e Debates Estratégicos – CEDES da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é a alteração do Estatuto do Idoso para, em um breve resumo, instituir dispositivos legais que imponham uma obrigatoriedade de condutas e programas ao Estado e à sociedade no sentido de favorecer programas de educação e de cultura em benefício da população idosa.

A proposição aponta a educação e a cultura como essenciais à melhora da expectativa e da qualidade de vida, especialmente considerando o forte crescimento da participação de idosos nos índices demográficos mundiais. Em razão disso, estabelece a criação de programas que visem à constante e permanente alfabetização de idosos, bem como o treinamento e capacitação de profissionais de saúde com uso de conteúdos artístico-terapêuticos que favoreçam a interação com a terceira idade.

O autor aponta dados que evidenciam uma expectativa de que a população idosa do Brasil ultrapasse a casa dos 30 (trinta) milhões de cidadãos nos próximos 20 (vinte) anos, com representação de aproximadamente 13% do contingente populacional nacional. Em 2050, em comparação com o número atual, haverá três vezes mais idosos.

Utilizando dados do Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2010, o autor elencou preocupantes dados, dentre os quais destacamos a baixíssima renda média de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), um tempo de estudo médio de 3,4 anos e um contingente populacional de 3.852.048 (três milhões oitocentos e cinquenta e dois mil e quarenta e oito) idosos analfabetos, equivalente a 26,5% do contingente total, além de 21% do contingente de analfabetos funcionais.

Após apresentado, o projeto foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi recebida no âmbito desta Egrégia Comissão de Seguridade Social e Família e, ato contínuo, aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas por parlamentares interessados, cujo prazo transcorreu em branco.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Compete a este egrégio colegiado, nos termos do art. 24 c/c art. 32, inciso XVII, alíneas “r” e “t”, manifestar-se sobre matérias atinentes ao idoso e à sua assistência oficial, razão pela qual há competência regimental para apreciação da proposição.

Antes de discutir o mérito da proposição, cumpre destacar a participação da sociedade civil organizada na construção do presente parecer, em especial da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, entidade militante na luta pelos direitos de seu público representativo há mais de 32 (trinta e dois) anos no Brasil.

Na análise meritória da proposição, na condição de médico com mais de 40 (quarenta) anos de experiência profissional, com décadas de exercício como docente e acadêmico na medicina, e, ainda, considerado idoso nos termos da lei, com muita força e saúde para perseverar trabalhando pelo povo, entendo pela elevada qualidade da proposição. Assim, o parecer é pela aprovação, em conjunto com as sugestões que seguirão.

De fato, o Brasil é um país com baixo estímulo educacional e cultural para os integrantes da terceira idade. São poucas as notícias que tomamos conhecimento de programas públicos destinados a favorecer aspectos intelectuais e

culturais da vida dos idosos, o que evidencia uma nítida necessidade de uma intervenção legislativa que busque corrigir essa situação.

Os dados apontados na justificção da proposição são alarmantes. Com a renda média auferida pela maior parte dos idosos é extremamente difícil que lhes seja possível o gozo de atividades intelectuais, educacionais e culturais. Os estudos científicos têm evidenciado ao longo dos últimos anos que a inserção de pessoas no contato com atividades como a leitura é de extrema utilidade no combate a doenças e na melhora da qualidade de vida. Há indicativos que demonstram, por exemplo, que a leitura é relevante para evitar o surgimento do Mal de Alzheimer.

O alto índice de analfabetos entre a população idosa é algo preocupante. As pesquisas apontam para melhoras nesses índices, uma vez que os dados coletados pelo IBGE em 2016 apontaram para um índice de 22,3% de analfabetos entre idosos. O número é menor do que o apresentado na justificção do projeto, cuja referência era o ano de 2010, mas uma melhora de cerca de 4% dos indicativos está longe de representar uma atitude governamental proativa para a comunidade idosa.

A dedução ocorre porque, em 2010, a idade média da população idosa era de 69 anos, de modo que, 6 anos depois, seria possível inferir que uma grande parte dessa população estaria com 75 anos ou mais, idade essa que tem representado a expectativa de vida média do brasileiro, a grosso modo. E os dados também apontam que, nas faixas etárias menores, o índice de analfabetismo é cada vez menor em nosso país. A queda no percentual, portanto, pode ser algo muito mais ligado à entrada de novos indivíduos na terceira idade, o que se soma ao óbito de outros idosos.

A preocupação torna-se ainda mais patente, especialmente no que toca à leitura, uma vez que essa se constitui em elemento primordial para aumentar a qualidade intelectual do indivíduo, como forma de proporcionar qualificação técnica e estudo. Quando nosso país discute a reforma das regras previdenciárias, tencionando estabelecer idade mínima para aposentadoria acima dos 65 anos, é inóvel concluir que os idosos precisarão de cada vez mais estímulo e criação de oportunidades de leitura, como forma de permanecerem competitivos no mercado.

A lógica se aplica ainda como condição importante para proporcionar um aumento significativo da renda média da terceira idade. Não são poucos os idosos que, mesmo saudáveis, necessitam fazer uso constante de determinados medicamentos e vitaminas industrializadas, geralmente de alto custo, com o objetivo de fortalecer o corpo e lhe proporcionar as melhores condições para execução de suas funções, com conseqüente melhora na qualidade e expectativa de vida.

O estímulo governamental em programas educacionais e culturais em benefício da terceira idade, com a busca pela redução do analfabetismo nesse segmento populacional, aliado a uma formação de profissionais de saúde e cuidadores com maior enfoque nessas áreas, tem o condão de aumentar o índice de desenvolvimento humano no Brasil, a qualidade de vida de nossos precursores ainda vivos, os seus momentos de lazer e o nível, quantitativo e qualitativo, de sua capacidade intelectual. São benefícios que poderão representar a diminuição ou pelo menos o retardamento da ocorrência de algumas patologias ligadas ao sistema neurológico do corpo.

Realizamos, contudo, uma sugestão à proposição, em decorrência das discussões com a COBAP: é preciso proporcionar aos idosos uma maior integração da comunidade idosa com os recursos informáticos e tecnológicos, como forma de ampliar sua participação nas mais diversas situações cotidianas da vida.

Segundo pesquisa do Serasa Experian, de 2014 a 2016 houve um crescimento de 7,1% no percentual de idosos com chance de ser vítima de fraudes no país, muito em decorrência do desconhecimento de pessoas nessas faixas etárias de circunstâncias ligadas ao uso de equipamentos tecnológicos, como computadores e caixas eletrônicos. O valor saltou de 36,5% para 43,6%, no maior aumento de segmento populacional visto como potencial vítima de fraudes. São números preocupantes.

As conclusões apontadas são de que o desconhecimento das tecnologias, ligadas a uma renda média baixa – fator usualmente associado à precariedade de formação acadêmica e técnico-profissional – tornam o grupo mais propenso a ser vítima de fraudes.

Deve se levar em consideração ainda que as tecnologias proporcionam excelentes oportunidades de relacionamento, como a constante difusão das redes sociais. Oportunizar à terceira idade conhecimentos informáticos proporcionará a sua integração ao mundo digital das redes sociais, uma forma de se reestabelecer antigos relacionamentos e criar novos. E a existência de relacionamentos produtivos é saudável para o ser humano, que, por sua natureza, é um ser sociável.

Assim, não há como se refutar o mérito do projeto e da emenda que ora sugerimos. Está traduzida a essência dos direitos sociais à educação, saúde e lazer dos idosos brasileiros (art. 6º da Carta Magna), através da criação de uma legislação que deverá ser cumprida, como dever do Estado em benefício da saúde pública, especialmente para redução de riscos de doenças (art. 196). Nada obstante, a promoção e difusão da educação e da cultura são de obrigação do poder público (arts. 205 e 215). São todas ações típicas de amparo aos idosos, como forma de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e lhes garantindo o direito à vida (art. 230), não só no aspecto científico, mas em sua plenitude.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, juntamente com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2018

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

EMENDA DO RELATOR

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acresça-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, o seguinte § 3º, renumerando –se o § 3º da proposição original para § 4º:

“Art. 3º O art. 21 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 21.....

.....

§ 3º O Poder Público criará ou incentivará a criação, pela sociedade

civil, de programas sociais que visem a ministração gratuita de aulas com noções básicas de informática para idosos que demonstrem ter insuficiência de recursos para custeio de aulas e cursos particulares. (NR)”

§ 4º.....
.....

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.349/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Alan Rick, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Luciano Ducci, Norma Ayub, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Diego Garcia, Flávia Moraes, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Acresça-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, o seguinte § 3º, renumerando –se o § 3º da proposição original para § 4º:

“Art. 3º O art. 21 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 21.....
.....

§ 3º O Poder Público criará ou incentivará a criação, pela sociedade civil, de programas sociais que visem a ministração gratuita de aulas com noções básicas de informática para idosos que demonstrem ter insuficiência de recursos para

custeio de aulas e cursos particulares. (NR)”

§ 4º.....

.....

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO